

PARECER N DE 2015

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, do Senador José Serra, que altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE) e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2015, do Deputado Pauderney Avelino, que altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Relator: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, de autoria do ilustre Senador José Serra, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012(Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socieducativo — Sinase) e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2014, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que altera o art. 157 do Código Penal, a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PLS nº 333, de 2015, apresenta, dentre outras, as seguintes novidades:





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

- institui como circunstância agravante, no Código Penal, a prática de crime "com a participação de menor dezoito anos de idade";
- estabelece, em caráter excepcional, a possibilidade de extinção da medida socioeducativa, se diagnosticada doença mental no adolescente;
- prevê, para a hipótese acima, a internação compulsória, que será por prazo indeterminado, sujeita a reavaliação a cada seis meses;
- estabelece a possibilidade de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade;
- cria a medida socieducativa de internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos de idade, com o prazo de até dez anos;
- excepciona do período máximo de internação de três anos o Regime Especial de Atendimento e a reiteração no cometimento de qualquer das infrações previstas no inciso I do § 3º do art. 122 da nova lei, que apresentarão prazo máximo de dez anos;
- estabelece que a liberação será compulsória aos vinte e um anos, salvo nas seguintes hipóteses: i) reincidência em medida de internação e prática de alguma das infrações previstas no inciso I do § 3º do art. 122 da nova lei; ou ii) inserção em Regime Especial de Atendimento;
- prescreve que, no caso de inserção em Regime Especial de Atendimento, o tempo cumprido em estabelecimento educacional será computado para fins do tempo total de internação, e que, em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;







- dispõe que a medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento quando preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: i) o ato infracional for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; ii) de forma automática, quando o jovem completar dezoito anos de idade durante o cumprimento da medida socioeducativa, independentemente da avaliação semestral de que trata o § 2º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- possibilita a inserção em Regime Especial de Atendimento do maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição do patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória;
- determina a avaliação do maior de dezoitos anos, após a sua transferência para o Regime Especial de Atendimento, por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá pela manutenção ou não no Regime Especial, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa;
- prevê que, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigadas atividades pedagógicas;
- estabelece que o maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial.

Na justificação, o autor do PLS nº 333, de 2015, ilustre Senador José Serra, afirma que "as referidas alterações pretendem adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores de idade na prática de atos infracionais".







Por sua vez, o PLC nº 20, de 2014, foi, no dia 16 de junho de 2015, por força do Requerimento nº 691, de 2015, apensado ao PLS nº 333, de 2015, que já se encontrava na pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em apertada síntese, o PLC nº 20, de 2014, apresenta as seguintes novidades: i) altera a redação do § 4º do art. 157 do Código Penal para prever que, nas hipóteses de roubo qualificado, em sendo um dos coautores ou partícipes menor de 18 (dezoito) anos, a pena prevista no caput do artigo será aumentada de metade; ii) altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, para incluir o inciso IX tornando hediondo o crime de roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave; iii) altera, por fim, o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente para prever que, no caso da corrupção de menores, as penas previstas serão aumentadas até o dobro quando a infração cometida ou induzida tratar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, roubo, bem como daqueles previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), ou daqueles incluídos no rol do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos.

No âmbito da CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Por força do Requerimento nº 692, de 2015, foi aprovado regime de urgência para apreciação da matéria, motivo pelo qual os projetos foram remetidos ao Plenário do Senado Federal, para deliberação.

Em Plenário, foram apresentadas as seguintes emendas:

➤ Emenda nº 1 – PLEN, da Senadora Simone Tebet: acresce § 3º ao art. 122 da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015, para estabelecer que o autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que







tenha praticado conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso;

- ➤ Emenda nº 2 PLEN, da Senadora Simone Tebet: acresce § 2º ao art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015, para prever que a avaliação de menor submetido a regime especial de atendimento socioeducativo será feita por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá ou não pela manutenção no regime especial, levando em consideração a avaliação e a gravidade do ato infracional cometido pelo menor, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa;
- ➤ Emenda nº 3 PLEN, da Senadora Simone Tebet: acresce § 3º ao art. 122 da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015, para estabelecer que o autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso;
- Emenda nº 4 − PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira: em síntese, altera a redação do art. 112 da Lei nº 8069, de 1990, para inserir nova medida socioeducativa aplicável aos adolescentes autores de atos infracionais que possuam doença ou deficiência mental, de modo a conceder tratamento médico especializado na rede no Sistema Único de Saúde (SUS), excluindo a hipótese de aplicação de outra medidas incompatíveis. Por sua vez, propõe também a alteração da Lei nº 12.594, de 2012, para prever a extinção da medida socioeducativa quando se concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o seu caráter pedagógico;







- ➤ Emenda nº 5 PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira: altera a redação do art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015, para estabelecer critérios a serem considerados na reavaliação da manutenção da medida socioeducativa;
- ➢ Emenda nº 6 − PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira: altera a redação do art. 122 da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015, para estabelecer que o prazo de internação poderá ser de até dez anos, em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que o adolescente tenha praticado, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, conduta descrita na legislação como crime hediondo ou ato infracional equiparado a homicídio doloso;
- ➤ Emenda nº 7 PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira: altera do art. 122 da Lei nº 8.69, de 1990, na forma do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015, para estabelecer que as regras do regime especial de atendimento socioeducativo deverão constar do regime interno das entidades de atendimento;
- ➤ Emenda nº 8 PLEN, do Senador Aloysio Nunes Ferreira: altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015, para prever que, durante o período de internação, serão obrigatórias atividades pedagógicas, inclusive no caso de internação provisória, além de, sempre que possível, atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante;
- Emenda nº 9 PLEN, da Senadora Simone Tebet: acresce § 3º ao art. 122 da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015, para estabelecer que o autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime







especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso;

- ➤ Emenda nº 10 PLEN, do Senador José Serra: amplia o prazo de internação para dez anos e determina que, após os dezoito anos, a internação ocorrerá em regime especial de atendimento. Além disso, assegura a reavaliação pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude a cada seis meses nos casos de internação de pessoa portadora de transtorno mental;
- ➤ Emenda nº 11 PLEN, da Senadora Marta Suplicy: altera o art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer que, durante o período de vacância, deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos. Ademais, determina que o Sistema Nacional de Segurança Pública deverá produzir e divulgar, anualmente, relatórios completos sobre a idade dos autores dos delitos, de modo a permitir a revisão das disposições sobre medidas socioeducativas de internação dentro de cinco anos, a contar da entrada em vigência da qualquer alteração do prazo máximo de internação.

II - ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1°).







Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Passados quase 25 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que o processo de responsabilização por ato infracional por ele prescrito desconsidera que a resposta à infração deva ser sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem e da sociedade. Faz isso por meio de uma previsão genérica da possibilidade de internação nos atos cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa ou reiteração no cometimento de outras infrações graves, limitando a internação ao período máximo de três anos e liberação compulsória aos vinte e um anos de idade.

Tal circunstância acaba por consolidar situações injustas na aplicação de medidas socioeducativas, além de abrigar, em um mesmo ambiente, infratores que praticaram condutas de gravidades diferentes, com efeitos deletérios para a educação e o desenvolvimento da maturidade de crianças e adolescentes.

Diante desse contexto, não há mais como comungar da adequação e da proporcionalidade da existência, dentro da seara da infância e juventude, de um único limite de prazo na aplicação da medida de internação, a traçar as mesmas linhas de atendimento socioeducativo para condutas com graus diferenciados de gravidade. Há condutas que não podem ser equiparadas, como, por exemplo, atos infracionais perpetrados por crianças e adolescentes que resultem morte ou lesão grave ou gravíssima, por um lado, e a prática de uma simples contravenção penal, pelo outro.

A afirmação da intangibilidade da vida, a valorização da integridade física do cidadão, a luta contra a violência, a transmissão social de valor fundamental, a necessidade de resposta à banalização das ofensas à vida e ao corpo de outrem impõem a implantação, dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, a par da já existente medida socioeducativa de internação, de uma modalidade especial de atendimento, com maior contenção, dotada de maior potencial na coibição de condutas consideradas







pela legislação como crime hediondos, praticadas mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

No âmbito do Senado Federal, há vários projetos tramitando que pretendem alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre eles, podem ser citados os seguintes:

- ➤ PLS nº 389, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que, dentre outras providências, pretende elevar o período máximo de internação de três para cinco anos e alterar o limite de idade para a liberação compulsória, de vinte e um para vinte e três anos;
- ➤ PLS nº 445, de 2011, de autoria do Senador Jaime Campos, que pretende inserir, dentre os pressupostos para adoção da medida de internação, a prática do tráfico de drogas ou de crimes hediondos;
- ▶ PLS nº 85, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, que pretende estabelecer, no âmbito civil, administrativo e eleitoral, efeitos automáticos da sentença que reconhece a prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa;
- ➤ PLS n° 190, de 2012, de autoria do Senador Sérgio Souza, que pretende possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente infrator, no caso de reincidência na prática de infração grave;
- ➤ PLS nº 145, de 2013, de autoria do Senador Valdir Raupp, que pretende permitir que o tempo de internação do menor infrator, com idade entre dezesseis e dezoito anos, seja de até seis anos;
- ➤ PLS nº 284, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende ampliar o período máximo de internação para seis anos;









- ➤ PLS nº 450, de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, que pretende estabelecer que a medida socioeducativa de internação aplicável a adolescente autor de ato infracional equivalente a crime hediondo possa ter prazo de oito anos;
- ➤ PLS nº 160, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro, que pretende introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação;
- ➤ PLS nº 55, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que pretende prever exame criminológico, aumento do prazo de internação e não liberação automática aos vinte e um anos de idade de adolescente que cometeu ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado;
- ➤ PLS 191, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que pretende aumentar o período de internação dos infratores reincidentes ou acusados da prática de delitos caracterizados como hediondos pela legislação penal e forçar o Estado a instituir cursos profissionalizantes, de modo a dar a eles condições de garantir a própria subsistência com trabalho honesto;
- ➤ PLS 227, de 2015, de autoria do Senador Wilder Morais, que pretende aumentar as penas mínima e máxima do crime de corrupção de menores.

Tais projetos, sem dúvida nenhuma, trouxeram importantes subsídios para a discussão, em cenário nacional, da necessidade de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que se refere à aplicação de medidas socioeducativas a menores infratores. Esse também é o entendimento acerca do PLC nº 20, de 2014, apensado ao PLS nº 333, de 2015, cujas intenções estão contempladas neste último.







Entretanto, a nosso sentir, o projeto que melhor se adéqua às necessidades da sociedade brasileira é o presente PLS nº 333, de 2015, que, dentre outras providências, cria um regime especial de atendimento com maior contenção para os maiores de dezoito e menores de vinte e seis anos, estabelecendo o período máximo de internação de até dez anos, quando tiver havido a prática de ato infracional equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Além disso, o referido PLS institui ainda, no Código Penal, como circunstância agravante, a prática de crime "com a participação de menor de dezoito anos de idade" e estabelece, em caráter excepcional, a possibilidade de extinção da medida socioeducativa, se diagnosticada doença mental no adolescente.

Não obstante essas considerações, consideramos que o texto do PLS pode ser aprimorado. Sugerimos, assim, as seguintes modificações, na forma da emenda substitutiva apresentada ao final.

O art. 1º do PLS inclui no inciso II do art. 61 do Código Penal a alínea "m", para considerar como circunstância agravante a participação de menor de dezoito anos. Entendemos que o melhor seria alterar o inciso III do art. 62 do Código Penal, para agravar a pena do agente que "instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de idade ou alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal".

O art. 2º do PLS inclui os §§ 9º e 10 no art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012, para prever que o juiz pode, excepcionalmente, se diagnosticada doença mental, extinguir a medida socioeducativa e determinar o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, bem como para dispor que a internação compulsória será por prazo determinado, sujeito a reavaliação a cada seis meses.

Entendemos, nesse diploma legal, sobre a necessidade de inclusão, no art. 15, de um inciso VI para prever que é requisito específico para a inscrição de programa de regime de internação em regime especial de atendimento socioeducativo a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos.









Ademais, acrescemos o art. 17-A, para prever que o adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI do art. 15.

Finalmente, alteramos o § 9°, na forma proposta pelo PLS, para a seguinte redação: "nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001". Assim, deixamos expressa a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa da internação até os vinte e seis anos, no caso de regime especial de atendimento, e até os vinte e um anos, nos demais casos. Além disso, retiramos o § 10, sugerido pelo PLS, uma vez que, no § 9°, já foi feita a referência à Lei nº 10.216, de 2001, que trata da internação compulsória.

Por sua vez, o art. 3º do PLS pretende alterar os arts. 2º, 112, 121, 122, 123 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No art. 2°, mantivemos a redação dada pelo PLS, para aplicar excepcionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.

No art. 111, propomos, no substitutivo ao final, a alteração do inciso III para incluir o defensor público na defesa técnica do adolescente em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional.

No art. 112, retiramos à referência, dada pelo PLS, à medida de "internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos". Entendemos, nesse dispositivo, que o regime especial de atendimento não configura uma nova medida socioeducativa, mas sim uma modalidade especial de aplicação do regime de internação.





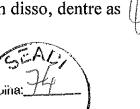


No art. 121, demos nova alteração ao § 3°, alterado pelo PLS, para "o período máximo de internação será de três anos, salvo na hipótese do § 3° do art. 122", com o objetivo de mencionar o regime especial de atendimento no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.594, de 2012. Ademais, mantivemos a redação atual do § 4° e alteramos o § 5°, proposto pelo PLS, para excluir a hipótese do inciso I (reincidência em medida de internação) e fazer referência do regime especial no art. 122. No § 8°, inserido pelo PLS, excluímos o inciso I, que já constará da nova redação dada pelo substitutivo ao art. 123.

No art. 122, alteramos a redação dada pelo PLS ao novo § 3°, para "o autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo". Essa nova redação permite maior clareza na designação do rol de atos infracionais suscetíveis ao regime especial de atendimento, mantendo a sistemática que orienta a aplicação de medida de internação para os atos equivalentes aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça (art. 122, I), juntamente com a especial gravidade da hediondez descrita na legislação penal. Ademais, excluímos o inciso II, para permitir a aplicação do regime especial para qualquer pessoa submetida ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda no art. 122, excluímos os §§ 4° e 5°, inseridos pelo PLS. O § 4°, em razão da dificuldade de individualizar a conduta em motins ou rebeliões. Para o maior de dezoito anos, que cumpre medida socioeducativa, haveria a prática de crime, devendo responder nos termos do Código Penal. Para o menor, haveria a responsabilização por ato infracional. Por sua vez, o § 5° está contemplado na regra de avaliação periódica (art. 121, § 2°). Ademais, nos termos do substitutivo que é apresentado ao final, o regime especial de atendimento não será exclusivo para o maior de dezoito anos, mas terá por base a gravidade do ato infracional.

No art. 123, alteramos a redação dada pelo PLS aos §§ 1º e 2º, para dispor que a internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos. Além disso, dentre as



Richie a





atividades no período de internação, incluímos as de educação, de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

No art. 124, propomos, a alteração do inciso XI para assegurar o acesso à aprendizagem e ao trabalho para o adolescente privado de liberdade. Ademais, incluímos o § 3º para prever a necessidade de autorização judicial para o trabalho externo do adolescente em regime especial de atendimento socioeducativo.

No que tange à apuração do ato infracional, acrescentamos o art. 190-A, que dispõe que constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato, bem como o art. 209-A, que assegura a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais e na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.

Além desses dispositivos, propomos, no substitutivo ao final, a alteração e a inclusão de outros, que não constam do PLS nº 333, de 2015.

No Código Penal, propomos a alteração do art. 244-B, que trata da corrupção de menores de dezoito anos de idade, bem como a inclusão de dois outros dispositivos (arts. 244-C e 244-D). Com o objetivo de encerrar a discussão, existente na doutrina e na jurisprudência, sobre o fato do crime de corrupção de menores ser material ou formal, ou seja, necessitar ou não da comprovação da corrupção efetiva do menor, criamos duas condutas típicas. A primeira delas, prevista no art. 244-B, mais grave, necessita da comprovação da corrupção ou de sua facilitação, além da prática de crime com violência ou grave ameaça. No art. 244-C, conduta menos grave, basta a prática conjunta ou a sua indução de qualquer infração penal. Incluímos, por fim, a conduta do art. 244-D, consistente na promoção ou facilitação de fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa.

Ainda no Código Penal, no art. 288, que trata do crime de associação criminosa, propomos o aumento da pena até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente.







Na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, propomos a alteração do inciso VI do art. 1º, para incluir a construção estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo como obra passível de ser realizada no referido regime.

Na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), propomos a revogação do inciso I do § 4º e a inclusão do § 8º, com o objetivo de possibilitar o aumento da pena até o dobro quando houver a participação de criança ou adolescente.

Na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), propomos, da mesma forma, a aplicação de pena até o dobro, quando a prática dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 do referido diploma legal envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação (art. 40, parágrafo único).

Finalmente, adotamos, em parte, as Emendas de Plenário nºs 1 a 11, motivo pelo qual incorporamos as alterações aceitas na emenda substitutiva que apresentamos ao final.

III - VOTO

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015, com a admissão, em parte, das Emendas de Plenário nºs 1 a 11, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do







Adolescente), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas) e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 62 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 62	

menor de dezo	tiga, envolve ou determina a cometer o crime o ito anos de idade ou alguém sujeito à sua autoridade em virtude de condição ou qualidade pessoal;
	" (NR)
"Art. 28	3
Parágrafo	único. A pena aumenta-se:
Latéas	netade se a associação é armada:

II - até o dobro se houver a participação de criança ou

adolescente." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 111, 121, 122, 123, 124 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 2"	
----------	--

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade." (NR)





"Art. 111
 III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional;
" (NR)
"Art, 121
••••••••••
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, observados os seguintes critérios, entre outros:
 I – participação efetiva do autor da infração em atividades educacionais, pedagógicas ou, se possível, técnico- profissionalizantes;
 II – realização de trabalho interno para os maiores de dezesseis anos;
 III – histórico de bom comportamento, conforme definido em regulamento;
IV – a gravidade do ato infracional cometido pelo menor.
§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo na hipótese do § 3º do art. 122.
§ 5° A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese do § 3° do art. 122, no qual a liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.
§ 8º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, não poderá o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto." (NR)
"Art. 122
§ 3° O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de
medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou







grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo." (NR)

66 A	193			
CATE.	. I Z.3	 		

- § 1º A internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos.
- § 2º Após completar dezoitos anos de idade, o internado em regime especial de atendimento socioeducativo cumprirá a medida em estabelecimento separado dos demais internos.
- § 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas, além de atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante." (NR)

	"Art. 124
	XI - receber escolarização, profissionalização e ter acesso ao
traba	lho, nos termos da legislação;

- § 3º É obrigatória autorização judicial para o trabalho externo de adolescente em cumprimento de internação em regime especial de atendimento socioeducativo." (NR)
- "Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito anos) de idade, com ele praticando crime com violência ou grave ameaça ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

- § 2º As penas previstas no *caput* são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990." (NR)
- Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a viger acrescida dos seguintes arts. 190-A, 227-A, 244-C e 244-D:







"Art, 190-A. Constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato infracional."

"Art. 227-A. É assegurada a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio."

"Art. 244-C. Praticar conjuntamente ou induzir menor de 18 (dezoito) anos de idade a praticar infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As penas previstas no *caput* são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

"Art. 244-D. Promover ou facilitar a fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com emprego de violência ou grave ameaça ou participação de funcionário público ou pessoa responsável pela custódia ou guarda de pessoas no estabelecimento socioeducativo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que o fato não constitua crime mais grave.

Art. 4º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	40	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	 • • • • • • • • •	•••••	 ••••

Parágrafo único. As penas serão aumentadas até o dobro se a prática dos crimes a que se refere o *caput* envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação." (NR)





Art. 5° O inciso VI do art. 1° da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1"	••••
VI — das obras e serviços de engenharia para ampliação e reforma de estabelecimentos penais e atendimento socioeducativo, inclusive para estabelecimentos ou alas específicas do regime atendimento socioeducativo.	unidades de construção
	" (NR)

Art. 6º Os arts. 15 e 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passam a viger com a seguinte redação:

"Art.	15	 	 •••••		
••••••		 •••••	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

VI – a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos em cumprimento de regime especial de atendimento socioeducativo." (NR)

"Art.	64	•••••	••••••	 •••••	•••••	

- § 9º Nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.
- § 10. Na hipótese do § 9°, será assegurada a reavaliação a cada seis meses, a requerimento do Ministério Público, da defesa ou de ofício pelo juiz" (NR)







Art. 7º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a viger acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. O adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI do art. 15."

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2°	******************************	••••
***************************************	***************************************	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§ 8º A pena é aumentada até o dobro se há a participação de criança ou adolescente" (NR)

Art. 9º O Sistema Nacional de Segurança Pública deverá produzir e divulgar, anualmente, relatório com informações sobre a idade dos autores de atos infracionais, bem como sobre as espécies de infrações praticadas, de modo a permitir a revisão das disposições sobre medidas socioeducativas de internação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.







Sala das Sessões,

de

de 2015.

, Presidente

Relator



